

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital - PREGÃO PRESENCIAL N° 1102.01/2021

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

**IMPUGNANTE:** LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.663.583-0001-97.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRA.

### DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira do Município de Baturité, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.663.583-0001-97, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, PREGÃO PRESENCIAL ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

#### **DOS FATOS:**

A impugnante, em sua peça, questiona a adoção pela modalidade pregão presencial feita pelo município tendo em vista o decreto N° 33.965, de 04 de março de 2021 (DOCE 04.03.21) impõe medidas restritivas de direitos e de circulação com a obrigatoriedade de lockdown na capital, sede da impugnante, no seu ver limitaria o universo de participantes ao certame, pede ao final a alteração da forma para pregão eletrônico.

Alega ainda que houve falha das especificações feitas pelo município quanto a item 15, alega que: "Outra falha do certame é o produto do item 15 (lote único) "cavalinha com óleo", saiu de fabricação, o produto não existe disponível no mercado para oferta". Ao final requer a alteração da especificação do item/lote 15. Alega por fim que o "edital está maculado de vício insanável".

É o breve relatório fático.

#### **DO DIREITO:**

Quanto às divergências verificadas entre o exigido no edital regedor do certame quanto a escolha da modalidade Pregão Presencial para o objeto em tela, ressaltamos que não há qualquer ilegalidade, já que a escolha da modalidade a ser adotada cabe exclusivamente ao gestor tendo em vista as particularidade do objeto a ser contratado, nesse caso serviços comuns caracterizam por si só a escolha feita.

No que se refere à proposição da impugnante quanto adoção da modalidade pregão eletrônico previsto no Decreto Federal n°. 10.024/2019, salientamos que a regulamentação de

referencia trata-se de imposição a estrutura da administração federal, vejamos o que trata a ementa do decreto, fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm):

**"DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

**Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."**

Nestes termos, a única ressalva que se faz quanto à adoção da modalidade pregão eletrônico previsto no regulamento federal é quanto a origem da verba a ser utilizada na contratação, neste caso, a obrigatoriedade da utilização se aplica há recursos decorrentes de transferências voluntárias da união, é o que determina o art. 1º, § 3º do regramento, transcrito abaixo. Neste caso não há qualquer valor orçamentário decorrente de transferência da união, OU seja, através de CONVÊNIOS ou CONTRATOS DE REPASSE, que obrigue este órgão público a utilizar a modalidade em discussão.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

**§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse,** a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.



Salientamos que o Município de Baturité vem tomando todas as medidas possíveis e legais quanto à garantia da segurança dos seus munícipes e funcionários públicos, nesse sentido o Decreto Municipal n°. 35/2021 de 7 de março de 2021, que dispõe das medidas de isolamento no município, bem como estabelece medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid-19, como exemplo o uso obrigatório de máscara, vejamos:

**Art. 2º.** Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Decreto n° 21, de 17 de março de 2020, e edições subsequentes, no que não forem confrontados por este Decreto, observado o seguinte:

- I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID - 19, ressalvado o disposto neste Decreto;
- II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;
- III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;
- IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- V - restrição de atendimento ao público nas secretarias e sedes do serviço público aos horários de 8:00 às 13:00 nos dias úteis, vedado à entrada e permanência de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade fora deste horário;

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Baturité consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

**Art. 4º.** Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Município, sem o prejuízo de outras já previstas neste Decreto, as seguintes medidas:

IV - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

Desse modo, como vimos, as atividades de atendimento ao público consideradas essenciais como as realizadas por esse setor de licitações não sofreram alterações, resguardado é claro todo o cuidado com a segurança das pessoas envolvidas.

Cumpramos ressaltar que o Decreto nº 33.965/21, de 04 de março de 2021, tratou de medidas de isolamento social rígido no âmbito do Município de Fortaleza, ou seja, não possui âmbito Estadual quanto à aplicação no Município de Baturité, e várias atividades foram tiveram seus atendimentos pela via remota, vejamos:

**Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e restabelece, no município de Fortaleza, no período do dia 05 a 18 de março de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.**

Citamos por seguinte que a utilização da via de trabalho remota está sendo utilizada por vários prestadores de serviços, bem como já foi orientado via DECRETO Nº 33.955, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, este sim do Governador do Estado do Ceará, com aplicação para todo o estado, vejamos:

**DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A**

**DISSEMINAÇÃO DA COVID- 19, NO ESTADO DO CEARÁ,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

[...]

**Art. 2º** Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, e edições subsequentes, observado o seguinte:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID - 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

**V - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;**

[...]

**Art. 4º** Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Estado, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;

II - funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade nos horários estabelecidos no art. 5º, deste Decreto, sendo que, após esses horários, só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no art. 6º, "caput", deste Decreto;

III - suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

IV - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, estadual e federal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

**V - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;**

Como verificado a própria impugnação feita pela empresa evidencia essa possibilidade de continuidade de atividade econômica pela via remota.

No que se refere a alegação por parte da impugnante que o item 15, na especificação exigido no edital, "saiu de fabricação", verificamos que a mesma não apresentou qualquer argumento para validação dessa informação, uma vez que não apresentou sequer qualquer prova documental ou mesmo informações em mídia eletrônica que comprovassem tal assertiva.

Há de se esclarecer que na fase interna foram realizadas pesquisas de mercado para verificação da realidade mercadológica para os itens licitados onde consta que tal produto do item 15 com descrição: Cavalinha com óleo rico em ômega 3 com sistema abre e fácil embalagem 125g, em lata foi devidamente cotado e portanto existe no mercado coletado.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

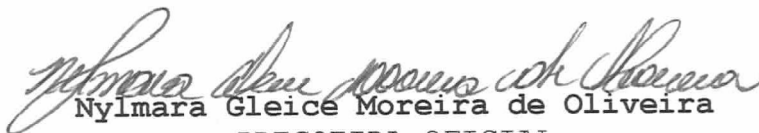
Partindo desse prisma concluir-se-á que as exigências postas no edital se fazem legais.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, e a escolha adotada por esta administração, têm como objetivo de atender as necessidades da Secretaria demandante. E que tal alteração, e adiamento do certame, nesse momento, importariam em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a regularização desse serviço no município.

**DECISÃO:**

**CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: **LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.663.583-0001-97,** para no mérito **NEGARLHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados.

Baturité/CE, 08 de março de 2021.

  
Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PREGOEIRA OFICIAL  
MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE